

EDITORIAL

E não é que o **Informativo Legal** está completando 1 ano... 



Este Informativo foi concebido com o ideal de levar informação útil, atual e de qualidade para as pessoas, em uma era em que lemos muitas notícias, mas poucas são confiáveis.

Assim, ele nasceu e foi recebido com alegria, pois os leitores e apoiadores entenderam a sua importância.

Agora ele está crescendo e entende as necessidades de seus leitores, responde suas perguntas e tem ajudado muita gente a compreender as complicações jurídicas de um país tão grande e diverso como o nosso.

Temos muito orgulho em celebrar este primeiro aniversário com você leitor e esperamos crescer ainda mais para que juntos possamos usar as lições aqui aprendidas e nos tornarmos cidadãos críticos e refletivos, transformando nosso mundo em um lugar mais justo e igualitário.

A equipe do *Informativo Legal* celebra este aniversário, agradecendo por acreditarem nesse mesmo ideal!

Parabéns para nós!!! 



CONHEÇA UM POUCO SOBRE A ADOÇÃO

Além de um ato de amor e afeto, a adoção é um ato jurídico que cria uma relação de filiação entre quem está adotando e daquele que será adotado, ou seja, atribui o status de filho à criança ou adolescente.

A adoção é uma ação que exige bastante responsabilidade e deve ser muito bem pensada, de modo que preserve os interesses do menor submetido ao processo de adoção.

É um tema de grande complexidade que não poderia ser esgotado facilmente e, por isso, separei algumas dúvidas comuns para esclarecer abaixo. Vamos lá?

• Quem pode adotar?

Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil.

Caso a adoção seja conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou tenham uma

união estável comprovada.

O adotante tem que ser, pelo menos, 16 anos mais velho do que adotado. Exemplo: uma pessoa de 18 anos só pode adotar uma criança de até 02, uma pessoa com 30 pode adotar um adolescente de até 14 anos e assim por diante.

• Quem não pode adotar?

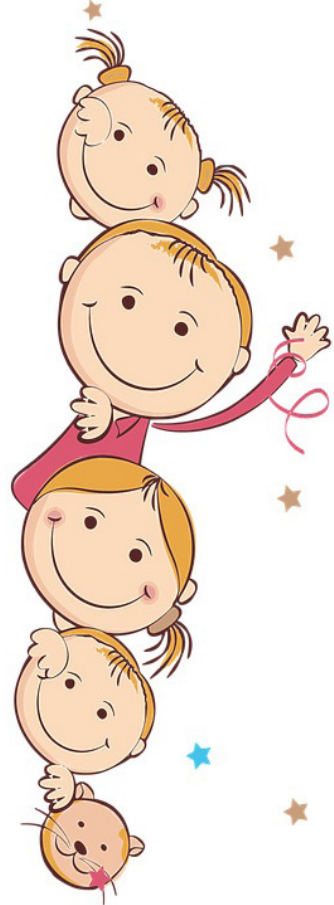
Não podem adotar os ascendentes (avós, bisavós) e os irmãos do adotando. Nesse caso, é possível se falar em guarda, mas não em adoção.

Além disso, os menores de 18 anos também não podem adotar.

• Quem pode ser adotado?

Pode ser adotado o menor que tiver no máximo, 18 anos à data do pedido, exceto se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

• Casais homoafetivos podem adotar?



Sim, casais homoafetivos podem adotar, uma vez que a lei não faz distinção quanto à orientação sexual do adotante.

- **Para efeitos legais, há diferença entre filhos biológicos e filhos adotados?**

Não existe diferença entre filhos biológicos e adotados. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios (herança, etc).

- **O que acontece com o vínculo familiar biológico do adotando?**

Com a adoção ocorre a destituição do poder familiar anterior, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (não pode se casar com estes).

- **O que é o estágio de convivência?**

É o período anterior à adoção, no qual a criança ou adolescente convive pelo prazo máximo de 90 dias com o(s) adotante(s). Durante este período, haverá acompanhamento por equipe interprofissional (psicólogos, pedagogos, sociólogos, assistentes sociais, etc), que apresentarão relatório detalhado sobre a

possibilidade da adoção.

No entanto, este prazo também pode ser prorrogado por mais 90 dias, mediante decisão fundamentada do juiz.

Por outro lado, o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo familiar.

- **Posso desistir da adoção depois de concluída e “devolver” a criança/adolescente?**

A adoção é um ato irrevogável, não sendo possível fazer a “devolução” de uma criança ou adolescente adotado. Esta tentativa pode trazer consequências de natureza civil, como por exemplo, indenização por danos morais, bem como sanções de natureza penal quando se tratar de casos mais graves, por exemplo o abandono.

Fonte: Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

Eduarda M. Bernardo da Silva

QUIZ DA GALERA

POR QUE NÃO POSSO DEIXAR TODA A MINHA HERANÇA PARA QUEM EU QUISER?



Aposto que em algum momento, durante aquele filme onde todos estão presentes para leitura do testamento do patriarca da família você deve ter se questionado: Por que não posso deixar todos os meus bens para quem eu quiser?

Pois bem, o direito brasileiro impõe regras que limitam a distribuição total do patrimônio, garantindo o direito de alguns herdeiros (a parte legítima). Assim, a “parte legítima” é constituída por metade dos bens da herança e serão destinadas, obrigatoriamente, aos herdeiros necessários. O Código Civil estabelece como herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge, portanto, 50% do seu patrimônio será distribuído, em partes iguais, entre esses parentes.

Já os outros 50% do patrimônio é de livre disposição e poderá ser destinado por Testamento, onde o testador poderá deixar metade dos seus bens para quem ele bem entender.

Fonte: Código Civil, artigos 1.829 e seguintes.

Juliana Vale dos Santos

HERDEIROS NECESSÁRIOS

50% será distribuído em partes iguais para:



ASCENDENTES



PAIS E AVÓS



DESCENDENTES



FILHOS E NETOS



CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)





DESCOMPLICANDO

BENS IMPENHORÁVEIS: O QUE SÃO?

No processo civil brasileiro, existe uma fase chamada de execução. É nesta que, o devedor, chamado tecnicamente de *Executado*, deverá espontaneamente pagar aquilo que é de direito do credor, chamado de *Exequente*. Caso isso não ocorra, serão selecionados os bens do devedor capazes de garantir o pagamento integral dos débitos existentes. Por exemplo, caso a dívida seja de R\$100.000,00, serão apreendidos um ou mais bens que atinjam este valor.

Temos então, o instituto da penhora, que gerará dois grandes efeitos:

1. Processuais: garantia do juízo, individualização dos bens que suportarão a execução e direito de preferência do Exequente (credor).
2. Materiais: retirada do bem da posse direta do Executado (devedor) e ineficácia de qualquer ato de alienação ou oneração do bem apreendido.

Entretanto, devemos nos atentar ao fato de que a lei atribui proteção a determinados bens, chamados de impenhoráveis. Como o próprio nome nos sugere, significa dizer que tais bens não podem ser penhorados e, portanto, não podem ser retirados do patrimônio do devedor com o fim de quitar um débito, não se sujeitando à fase de execução. Caso isso ocorra, o ato será considerado nulo.

Pois bem, vamos descobrir então quais seriam estes tais bens impenhoráveis:

Art. 833.

São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

E por fim, são considerados também os bens de família, porém a impenhorabilidade neste caso não será absoluta, comportando exceções (art. 3º Lei 8.009 de 29 de março de 1990). Para que o imóvel residencial seja considerado impenhorável basta que ele sirva para moradia, ainda que o devedor tenha outros ou que seja este o mais valioso. Vale lembrar ainda, que somente um imóvel estará protegido, ficando os outros à disposição da execução.

Fonte: Código Civil, artigos 833 e 834.

Stephany Villalpando Gomez

CURIOSIDADES

VOCÊ SABE COMO FICA O CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO QUE FOI PRESO?

Imaginem a situação em que um colega de trabalho foi preso ou até mesmo você, veja que esta situação é um tanto quanto inusitada e inesperada pelo seu empregador, mas você sabe quais os efeitos que geram no contrato de trabalho?

Esclareço antecipadamente que não há uma resposta única para este caso, sendo que alguns procedimentos são possíveis e sempre tendo como base o que dispõe a legislação.

Em um primeiro aspecto, a partir do momento em que o trabalhador estiver preso o empregador poderá manter o contrato de trabalho até a sua liberdade, rescindir o contrato de trabalho sem justa causa ou rescindir por justa causa.

Com isso, havendo o interesse da empresa em continuar com o vínculo com o empregado esta poderá suspender os efeitos do contrato de trabalho durante a prisão, ficando isenta ao pagamento de salários, recolhimentos do FGTS e INSS e não computando neste período para efeito de pagamento as férias e ao 13º salário.

Assim, havendo a liberdade do empregado este assume as suas funções e reestabelece todas as condições acima que estavam suspensas.

O empregador, em razão desta situação, também poderá rescindir o contrato de trabalho sem justa causa e arcará, por sua vez, com todos os valores referentes as verbas rescisórias.

E na última hipótese, o empregador poderá rescindir o contrato de trabalho por justa causa, conforme artigo 482, alínea “d” da CLT.

Nesta situação, somente se constituirá a justa causa se houver a condenação transitada em julgado, ou seja, “decisão judicial que não pode ser modificada, seja porque já se esgotaram todos os meios cabíveis ou porque já se esgotou o prazo para recorrer” e caso não tenha havido a suspensão da execução da pena.

Acessem a matéria escrita pela Eduarda no Informativo Legal, tal de dezembro de 2019 (https://saocamilo-sp.br/assets/uploads/informativo_legal_numero_04_OFICIAL.pdf)

Assim, somente a condenação criminal transitada em julgado fundamenta a dispensa por justa causa do empregado e que este cumpra a pena imposta, havendo a suspensão da execução da pena o empregado não terá a privação da sua liberdade, podendo retornar ao emprego e ao convívio social.

Desta forma, o empregado que se encontra privado da sua liberdade poderá ter o seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador nas hipóteses aqui narradas, como a suspensão do contrato de trabalho, dispensa sem justa ou por justa causa.

Deixo aqui o meu abraço e qualquer dúvida sobre o tema estamos à disposição.

Até o próximo Informativo!

Rafael Rodrigues Ruez

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Juliana Vale dos Santos
Coordenadora jurídica

Eduarda M. Bernardo da Silva
Assistente jurídica

Rafael Rodrigues Ruez
Advogado

Stephany Villalpando Gomez
Assistente jurídica

PUBLICAÇÕES

Bruna San Gregório
Coordenadora editorial

Cintia Machado dos Santos
Assistente editorial



Acesse online:
<https://saocamilo-sp.br/InformativoLegal>